

A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS COMO MEIO PROBATÓRIO NO PROCESSO DO TRABALHO

João Humberto Cesário*

1 – INTRODUÇÃO

Neste estudo abordaremos algumas questões probatórias contemporâneas, como aquelas relativas à validade de provas oriundas de documentos eletrônicos, tais como *e-mails*, aplicativos de conversas instantâneas (Whatsapp, Messenger, Skype, etc.), páginas da internet (Facebook, Instagram, Twitter, etc.), plataformas de publicação de vídeos (YouTube, etc.), registros eletrônicos de ponto (REP) e fotografias digitais, que por estarem digitalmente armazenados nas suas respectivas mídias em linguagem binária, somente são absorvíveis pelos olhos humanos através de computadores ou similares, causando, não raramente, dúvidas e perplexidades aos profissionais do direito que lidam com o tema, sejam eles advogados, juízes, membros do Ministério Público ou servidores.

2 – O USO DO *E-MAIL* OU INSTRUMENTOS DE COMUNICAÇÃO INSTANTÂNEA (WHATSAPP E OUTROS) COMO PROVA JUDICIAL

Embora o escopo do presente artigo não seja propriamente o de investigar a possibilidade de o empregador monitorar a correspondência eletrônica dos seus empregados, mas sim o de colocar em debate os problemas advindos do uso de documentos eletrônicos como prova judicial, pensamos ser importante destacar, à guisa de introdução, o mencionado aspecto do problema. Há de se

* *Juiz do trabalho no TRT da 23ª Região; doutorando em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo; mestre em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso; autor de livros jurídicos; coordenador acadêmico da pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho da Escola Superior da Magistratura Trabalhista de Mato Grosso nos biênios 2011 a 2013 e 2013 a 2015; membro do Comitê Executivo do Fórum de Assuntos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça de 2013 a 2014; professor das disciplinas Teoria Geral do Processo, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho e Direito Ambiental do Trabalho; tem atuado ultimamente como professor visitante na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e nas Escolas Judiciais dos TRTs da 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 14ª, 15ª, 18ª e 23ª Regiões.*

fazer, para um correto enfrentamento dessa faceta do assunto, uma distinção entre o *e-mail* corporativo e o particular.

É voz praticamente corrente, atualmente, que o *e-mail* funcional é uma ferramenta de trabalho, cuja inspeção alusiva à diligente utilização insere-se na órbita do poder diretivo e fiscalizatório que o Direito do Trabalho reconhece ao empregador. Ora, se o *e-mail* é corporativo, possuindo verdadeira característica de ferramenta de trabalho, e se o empregador pode até mesmo se ver compelido a indenizar terceiros que, por exemplo, tenham recebido material virótico oriundo de conta mantida pela empresa junto a provedor (art. 932, III, do Código Civil), não nos parece que se possa concluir de modo diferenciado, a não ser para se compreender que a ele será reconhecido o direito de fiscalizar a utilização desse mecanismo de trabalho, sem com essa prática violentar a intimidade do obreiro¹.

Sobre o tema, parece-nos apropriada a transcrição de dois arestos do Tribunal Superior do Trabalho, o primeiro deles da relatoria do Ministro João Oreste Dalazen e o segundo da lavra do Ministro Ives Gandra Martins Filho, relevantes, respectivamente, pelo pioneirismo e pelo didatismo:

“PROVA ILÍCITA. *E-MAIL* CORPORATIVO. JUSTA CAUSA. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO. 1. Os sacrossantos direitos do cidadão à privacidade e ao sigilo de correspondência, constitucionalmente assegurados, concernem à comunicação estritamente pessoal, ainda que virtual (*e-mail* particular). Assim, apenas o *e-mail* pessoal ou particular do empregado, socorrendo-se de provedor próprio, desfruta da proteção constitucional e legal de inviolabilidade. 2. Solução diversa impõe-se em se tratando do chamado *e-mail* corporativo, instrumento de comunicação virtual mediante o qual o empregado louva-se de terminal de computador e de provedor da empresa, bem assim do próprio endereço eletrônico que lhe é disponibilizado igualmente pela empresa. Destina-se este a que nele trafeguem mensagens de cunho estritamente profissional. Em princípio, é de uso corporativo, salvo consentimento do empregador. Ostenta, pois, natureza jurídica equivalente à de uma ferramenta de trabalho proporcionada pelo empregador ao empregado para a consecução do serviço. 3. A estreita e cada vez mais intensa vin-

1 Dissemos ao início do parágrafo que tal visão é “voz praticamente corrente”, já que existe quem dela ainda divirja. Vide, a propósito, SCHIAVI, Mauro. *Provas no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 131: “O Direito não acompanha o avanço da tecnologia. Por isso, não há legislação regulamentando a utilização do *e-mail* corporativo no local de trabalho. Não obstante, se o empregador fornece senha individualizada para o empregado utilizar o *e-mail* da empresa, a nosso ver também esse *e-mail* está tutelado pelo sigilo das correspondências e telecomunicações, vale dizer, tem proteção constitucional quanto à privacidade (art. 5º, V, X e XII, da CF)”.

culação que passou a existir, de uns tempos a esta parte, entre internet e/ou correspondência eletrônica e justa causa e/ou crime, exige muita parcimônia dos órgãos jurisdicionais na qualificação da ilicitude da prova referente ao desvio de finalidade na utilização dessa tecnologia, tomando-se em conta, inclusive, o princípio da proporcionalidade e, pois, os diversos valores jurídicos tutelados pela lei e pela Constituição Federal. A experiência subministrada ao magistrado pela observação do que ordinariamente acontece revela que, notadamente o *e-mail* corporativo, não raro sofre acentuado desvio de finalidade, mediante a utilização abusiva ou ilegal, de que é exemplo o envio de fotos pornográficas. Constitui, assim, em última análise, expediente pelo qual o empregado pode provocar expressivo prejuízo ao empregador. 4. Se se cuida de *e-mail* corporativo, declaradamente destinado somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, o que está em jogo, antes de tudo, é o exercício do direito de propriedade do empregador sobre o computador capaz de acessar à internet e sobre o próprio provedor. Insta ter presente também a responsabilidade do empregador, perante terceiros, pelos atos de seus empregados em serviço (Código Civil, art. 932, inciso III), bem como que está em xeque o direito à imagem do empregador, igualmente merecedor de tutela constitucional. Sobretudo, imperativo considerar que o empregado, ao receber uma caixa de *e-mail* de seu empregador para uso corporativo, mediante ciência prévia de que nele somente podem transitar mensagens profissionais, não tem razoável expectativa de privacidade quanto a esta, como se vem entendendo no Direito Comparado (EUA e Reino Unido). 5. Pode o empregador monitorar e rastrear a atividade do empregado no ambiente de trabalho, em *e-mail* corporativo, isto é, checar suas mensagens, tanto do ponto de vista formal quanto sob o ângulo material ou de conteúdo. Não é ilícita a prova assim obtida, visando a demonstrar justa causa para a despedida decorrente do envio de material pornográfico a colega de trabalho. Inexistência de afronta ao art. 5º, incisos X, XII e LVI, da Constituição Federal. 6. Agravo de instrumento do reclamante a que se nega provimento.”²

“PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ILÍCITA. ACESSO PELO EMPREGADOR À CAIXA DE *E-MAIL* CORPORATIVO FORNECIDA AO EMPREGADO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. (...) 2. *In casu*, pretende o reclamante modificar a decisão vergastada, ao argumento de

2 TST, RR 613/2000-013-10-00.7, Ac. 1ª T., Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 10.06.05.

que a prova acostada aos autos é ilícita, porquanto consubstanciada no acesso à sua conta de *e-mail* pessoal, quando o Regional, ao enfrentar a questão, entendeu que a prova era lícita, porque se tratava de acesso, pela Reclamada, ao conteúdo do *e-mail* corporativo fornecido ao Reclamante para o exercício de suas atividades funcionais, do qual se utilizava de forma imprópria, recebendo fotos com conteúdo que estimulava e reforçava comportamentos preconceituosos. Além disso, os *e-mails* continham conversas fúteis que se traduziam em desperdício de tempo. (...) 4. Por outro lado, ainda que o presente recurso não ultrapasse a barreira do conhecimento, a controvérsia em torno da licitude ou não da prova acostada pela Reclamada, consubstanciada no acesso à caixa de *e-mail* corporativo utilizado pelo Reclamante, é matéria que merece algumas considerações. 5. O art. 5º, X e XII, da CF garante ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem das pessoas, bem como o sigilo de suas correspondências, dados e comunicações telegráficas e telefônicas. 6. A concessão, por parte do empregador, de caixa de *e-mail* a seus empregados em suas dependências tem por finalidade potencializar a agilização e eficiência de suas funções para o alcance do objeto social da empresa, o qual justifica a sua própria existência e deve estar no centro do interesse de todos aqueles que dela fazem parte, inclusive por meio do contrato de trabalho. 7. Dessa forma, como instrumento de alcance desses objetivos, a caixa do *e-mail* corporativo não se equipara às hipóteses previstas nos incisos X e XII do art. 5º da CF, tratando-se, pois, de ferramenta de trabalho que deve ser utilizada com a mesma diligência emprestada a qualquer outra de natureza diversa. Deve o empregado zelar pela sua manutenção, utilizando-a de forma segura e adequada e respeitando os fins para que se destinam. Mesmo porque, como assinante do provedor de acesso à internet, a empresa é responsável pela sua utilização com observância da lei. 8. Assim, se o empregado eventualmente se utiliza da caixa de *e-mail* corporativo para assuntos particulares, deve fazê-lo consciente de que o seu acesso pelo empregador não representa violação de suas correspondências pessoais, tampouco violação de sua privacidade ou intimidade, porque se trata de equipamento e tecnologia fornecidos pelo empregador para utilização no trabalho e para alcance das finalidades da empresa. 9. Nessa esteira, entendo que não se configura o cerceamento de defesa a utilização de prova consubstanciada no acesso à caixa de *e-mail* fornecido pelo empregador aos seus empregados. Agravo de instrumento desprovido.”³

3 TST, AIRR 1542/2005-055-02-40, Ac. 7ª T., Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 06.06.08.

Situação muito diferente, como já sinalizado nos julgados antes reproduzidos, seria se o empregador se dispusesse a fiscalizar a utilização do *e-mail* pessoal do seu empregado. Nesse caso, por certo, a intimidade do trabalhador seria letalmente ferida. Em hipóteses que tais, ainda assim, para que o empregador resguarde os seus interesses, basta vedar, por via de regulamento de empresa ou documento equivalente, a utilização dos computadores e provedor da empresa para envio da correspondência eletrônica pessoal dos seus empregados. Uma vez rastreado o uso do computador e constatada a violação da norma interna, o empresário poderá dispensar o trabalhador até mesmo por justa causa em caso da insistência obreira na prática, fazendo-o com arrimo no art. 482, *h*, da CLT (ato de indisciplina ou insubordinação), sem necessitar propriamente monitorar o conteúdo da correspondência pessoal do empregado.

Feito o introito anterior, não mais abordaremos essa angularidade da matéria, à qual remetemos o leitor que nela deseje aprofundamento à nossa obra doutrinária⁴. O escopo do trabalho, doravante, será o de debater a validade do *e-mail*, em si considerado, como prova judicial.

De acordo com o art. 408 do CPC/2015, a força probatória dos documentos particulares está intimamente ligada à assinatura do signatário. De outro tanto, embora alguns documentos como as cartas, os registros domésticos e determinadas anotações não assinadas possuam algum valor comprobatório, demandam, para tanto, a redação de próprio punho do autor (arts. 415 e 416 do CPC/2015).

É de se intuir, portanto, que o problema da assinatura seja o epicentro da discussão alusiva à eficácia probante da correspondência eletrônica. Como se não bastasse, até mesmo os leigos em informática (categoria na qual nos enquadrados) sabem que os *e-mails*, antes de chegarem ao destinatário, percorrem um longo e aleatório caminho no universo virtual, em cujo percurso podem ser facilmente interceptados por terceiros, sofrendo parcial ou total desvirtuação de conteúdo. Demais disso, os chamados *hackers* conseguem, sem maiores dificuldades, enviar *e-mails* falsos, por via de um endereço eletrônico verdadeiro, mas pertencente a outrem.

Tais constatações permitem ter ideia da vulnerabilidade da correspondência eletrônica e, por corolário, da questionável honorabilidade probatória dos *e-mails*. Sem embargo, o fato é que contemporaneamente a correspondência eletrônica já é considerada como a forma de comunicação mais utilizada no mundo.

Foi partindo desses supostos que o Executivo brasileiro editou a Medida Provisória nº 2.200/01, que, nos termos do seu art. 1º instituiu a Infraestrutura

4 CESÁRIO, João Humberto. *Provas no processo do trabalho*: de acordo com o novo Código de Processo Civil. Cuiabá: JHC, 2015. p. 94-101.

de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

De acordo com o art. 10, § 1º, da mencionada Medida Provisória, as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários.

Como se vê, a certificação de responsabilidade da ICP-Brasil instituiu no plano prático a chamada “assinatura digital”⁵, contornando uma das polifaces do problema alusivo à confiabilidade probatória da correspondência eletrônica⁶. Nada obstante, o fato objetivo que ainda hoje desafia os juristas, é que a certificação digital de documentos eletrônicos ainda não se popularizou como é desejável.

-
- 5 Importante destacar, sobre o tema da assinatura digital, a lição de: CAMBI, Eduardo. *Curso de direito probatório*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 449 e 450: “A assinatura eletrônica é a denominação geral para as diferentes formas de autoria de um documento eletrônico. É, basicamente, um código que identifica o remetente e pode ser anexado a uma mensagem transmitida eletronicamente. Do mesmo modo que uma assinatura manual, aposta em um documento, não é apta para provar a autenticidade, a assinatura digital também precisa ser autenticada por uma entidade, denominada autoridade certificadora, que é uma espécie de cartório virtual. A autoridade certificadora se vale do método criptográfico, para produzir duas chaves: uma privada, entregue ao tomador de serviço, e outra pública, que fica no site da empresa certificadora, disponível para qualquer interessado que queira verificar a autenticidade do documento. Além da assinatura, as entidadesificadoras também podem autenticar a data e a hora da mensagem enviada. Quem envia uma mensagem pode apor sua assinatura digital no documento, devendo o destinatário, se desejar, para ter certeza da sua autenticidade, compará-la com a chave pública em poder da autoridade certificadora. Logo esse cartório virtual é apenas um terceiro na cadeia comunicativa, com a função de administrar e de publicar as chaves públicas, além de emitir certificados, os quais permitem verificar a identidade de uma pessoa, inclusive no plano da capacidade civil e da sua qualificação profissional. O documento informático, sem assinatura, pode adquirir valor probatório somente se no processo é instaurado o contraditório, não sendo idônea a sua utilização nos processos em que o contraditório é diferido (v.g. no processo monitorio). Já o documento informático, com assinatura eletrônica, possui valor probatório em si mesmo, podendo ser livremente valorado”.
- 6 Parece-nos pertinente destacar os dispositivos da Lei nº 11.419/06 (que dispõe sobre a informatização do Processo Judicial) adiante reproduzidos: “Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: I – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; II – transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; III – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais”.

DOCTRINA

Justamente por isso é que o art. 10, § 2º, da MP nº 2.200/01, estatui que o disposto no § 1º não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive daqueles que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

É de se concluir, com efeito, que se a cópia de uma mensagem enviada por *e-mail* (ou mesmo por instrumentos de comunicação instantânea como, por exemplo, o aplicativo Whatsapp) for veiculada como prova no caderno processual, o juiz deverá tomá-la por válida se a parte contra quem foi produzida não impugná-la. Tal possibilidade se reforçará se o magistrado notar, pelas circunstâncias dos autos, que a comunicação eletrônica era comum entre os litigantes. Aludidas provas, dessa maneira, vêm sendo aceitas pela Justiça do Trabalho. Colhemos, a propósito, a jurisprudência:

“DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. Para que se configure situação capaz de ensejar condenação indenizatória por dano moral é imperativo que o réu seja responsável pelo ato ofensor e, ainda, que haja o necessário nexos causal entre o ato e o dano experimentado pela parte ofendida. *In casu*, restou comprovada a remessa de correspondência eletrônica de autoria do gerente-geral da reclamada, à reclamante e outros dois gerentes, onde seu estado gestacional fora referido de forma velada e pejorativa, *e-mail* esse que tornou-se de conhecimento geral na agência e ensejou gracejos e piadas inconvenientes, que afetaram a esfera psicológica da reclamante, possibilitando, assim, concluir-se que houve dano moral, com responsabilidade do empregador que responde pelos atos que seus prepostos praticarem nessa qualidade e, ainda, o nexos de causalidade entre o primeiro e segundo requisitos. Devida a indenização por dano moral, porque este é evidente diante do abuso de direito comprovado pela prova oral e documental.”⁷

De outro lado, se o interessado impugnar a prova assim produzida, o julgador deverá, estribado no art. 10, § 2º, da MP nº 2.200/01, que, como visto, preconiza além da certificação de responsabilidade da ICP-Brasil, a utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos, ordenar, com fulcro no o § 3º do art. 422 do CPC/2015, a realização de perícia capaz de resolver a celeuma. Sobre o tema, é oportuna a transcrição da lição do professor Willian Santos Ferreira:

7 TRT/MT, 01459.2005.007.23.00-2 RO, Ac. 1ª T., Rel. Des. Tarcísio Valente, publ. 16.01.07.

“O desafio não está na adoção ou não do *e-mail* como prova, pois é impossível não considerar o documento. (...) a dificuldade está nos casos em que houver impugnação do *e-mail* pela parte contrária, pois nesses casos, desde que o questionamento reúna argumentos razoáveis, ter-se-á a necessidade de discutir e aclarar, se importante para a solução do fato probando, se o *e-mail* foi enviado, se foi recebido, quem foram os envolvidos como emitentes e destinatários, bem como se o conteúdo é autêntico, o que poderá impor a realização de perícia. (...) Aqui, há uma necessária parametrização com o incidente de falsidade, lembrando-se que é importantíssima a manutenção do *e-mail* em formato eletrônico e não apenas impresso, pois será o primeiro que viabilizará eventual perícia, em nítida sintonia com o original e a cópia em papel. A adoção cada vez mais comum do sistema de certificação digital, no Brasil denominado ICP-Brasil, irá mitigar os questionamentos, pois amplia as medidas de segurança (com a utilização de chaves públicas e privadas) e torna mais difícil os questionamentos em torno da assinatura, conteúdo, envio e recepção de *e-mails*, desde que certificados.”⁸

A prova técnica, no caso, será importantíssima para a dissolução do impasse, pois como preconiza o professor Otávio Pinto e Silva, “a adulteração deixa pistas que podem ser detectadas por perícia, pois, à semelhança do papel, um arquivo eletrônico também deixa marcas se for adulterado”⁹.

Sempre que viável, porém, o juiz deverá coligir outros elementos probatórios que corroborem ou rechacem os fatos relacionados com o conteúdo da mensagem, para assim reforçar a fundamentação do seu veredito, podendo, quando possível, até mesmo dispensar a realização da sempre tormentosa prova pericial para o deslinde da matéria.

3 – O USO DE PÁGINAS DA INTERNET COMO PROVA JUDICIAL

Outra matéria bastante original no campo documental é aquela que diz respeito à validade das provas obtidas nas páginas da internet, especialmente em sítios de relacionamento como o Facebook, Twitter e o Instagram, ou de exibição de vídeos como o Youtube.

Para uma adequada visualização dos impasses jurídicos que tal fenômeno é capaz de gerar, reproduzimos, abaixo, as valiosas palavras do professor Alexandre Agra Belmonte, que além de ocupar o importantíssimo cargo de

8 FERREIRA, Willian Santos. *Princípios fundamentais da prova cível*. São Paulo: RT, 2014. p. 83.

9 SILVA, Otávio Pinto e. *Processo eletrônico trabalhista*. São Paulo: LTr, 2013. p. 102.

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, foi no Brasil um dos primeiros estudiosos a tratar com profundidade da matéria:

“As redes sociais constituem meios ágeis e eficientes de comunicação e relacionamento social. É possível ter acesso a elas no ambiente de trabalho por meio de computadores funcionais, celulares e *tablets*, com as comunicações alcançando em tempo real pessoas e comunidades as mais distantes; também é possível acessar as informações postadas pelos trabalhadores e estes exporem publicamente sobre a empresa na qual trabalham e até formarem comunidades; e desta forma, novos problemas jurídicos decorrem de sua utilização.

Com efeito, da mesma forma que é possível ao trabalhador publicar informações que possam causar prejuízos ao empregador, a este também é possível ter acesso ao perfil do trabalhador e selecionar candidatos, promover ou inibir ascensões dentro da empresa conforme convicções, credo, orientação sexual e amizades reveladas em redes sociais.”¹⁰

A questão vem sendo enfrentada com alguma regularidade pelos tribunais, os quais, respeitadas algumas cautelas, têm emprestando validade probatória a essa modalidade documental. O fundamental a se destacar é que provas desta natureza geralmente não carregam consigo a certeza de autoria, pois principalmente em ambientes como o Facebook e congêneres são comuns os perfis que não passam de *fakes* (perfis falsos). Tais espécies probatórias, assim, em regra, clamam pela complementação emanada de outros elementos, como a prova oral, tanto na modalidade do depoimento pessoal quanto da oitiva de testemunhas.

De qualquer modo, há de se realçar que tecnicamente a origem de uma publicação pode ser descoberta por intermédio dos chamados endereços IP (*Internet Protocols*), aumentando consideravelmente a possibilidade de identificação do autor de uma ofensa veiculada na internet, principalmente naquele contexto em que a agressão virtual parte de um micro de uso particular. Nesse caso, contudo, a quebra do sigilo de dados depende de autorização judicial. Vale reprodução, nesse sentido, o valiosíssimo ensinamento do professor Eduardo Cambi, tratando de caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“O Superior Tribunal de Justiça, em caso de envio de mensagens anônimas, pela rede mundial de computadores, com o intuito de difamar, considerou que a quebra do sigilo cadastral de provedor de internet so-

10 BELMONTE, Alexandre Agra. *O monitoramento da correspondência eletrônica nas relações de trabalho*: e a tutela das questões jurídicas relacionadas ao uso das redes sociais. 2. ed. São Paulo: LTR, 2014. p. 108.

mente é possível com autorização judicial. A vítima das ofensas ingressou com ação cautelar de exibição de documentos, requerendo que o provedor da internet informasse os dados pertinentes ao emitente e quanto ao local de envio das mensagens. O STJ entendeu que nenhum remetente anônimo pode se valer da internet para ofender e denegrir a imagem e a reputação de outrem. A inviolabilidade do sigilo de dados, caso não fosse admitida, permitiria que alguém ofendesse sem ser descoberto, desprezando a existência de meios que possibilitam rastrear e, portanto, localizar o autor das ofensas. Explicou que, por meio dos endereços IP (*internet protocols*), é possível identificar cada micro da rede, porque cada um deve ter um endereço IP diferente e todos devem estar na mesma faixa. O endereço IP é dividido em duas partes: a) a primeira identifica a rede na qual o computador está conectado; b) a segunda, o computador dentro da rede. Assim, todos os endereços válidos de IP, na internet, possuem dono. Quando alguém se conecta a internet recebe apenas um endereço IP válido, emprestado pelo provedor de acesso. Por intermédio desse número, é que os outros computadores ligados na internet podem enviar informações e arquivos.”¹¹

Ligado à questão técnica anteriormente posta em debate, parece-nos recomendável, para uma adequada visualização da matéria, fazer uma breve distinção entre os chamados “provedores de conteúdo ou de serviços de informação” e os denominados “provedores de conexão ou de acesso”¹². Estes últimos (provedores de conexão ou acesso), naturalmente, são as empresas que proporcionam o acesso do consumidor à internet (podemos citar, entre outras, Tim, Claro, Vivo, etc.). Já aqueles primeiros (provedores de conteúdo ou de serviços de informação) são pessoas, físicas ou jurídicas, que ofertam conteúdo próprio ou de terceiros aos consumidores de informações (como, por exemplo, UOL, Terra, Facebook, Instagram, Twitter, etc.).

Ocorre que o provedor de conteúdo ou de serviço de informação, quando a tanto instado judicialmente (recorde-se da proteção do sigilo de dados prevista no art. 5º, XII, da Constituição), fornece ao interessado apenas o IP de onde partiu uma publicação com potencial lesivo publicada na rede. O fato, entretanto, é que o número do IP, por si só, pouco ou nada resolve. É preciso mais.

Assim é que, a partir dele (do número de IP), o interessado pode se dirigir a uma série de endereços eletrônicos a partir dos quais consegue investigar qual foi o provedor que viabilizou o acesso do agressor à rede com relativa simpli-

11 CAMBI, Eduardo. *Curso de direito probatório*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 122-123.

12 Vide, para aprofundamento no assunto, o conteúdo da Lei nº 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet, especialmente o seu capítulo III.

cidade¹³, colimando, uma vez angariada tal informação, instá-lo (o provedor), pela via judicial própria (recorde-se, mais uma vez, da proteção do sigilo de dados prevista no art. 5º, XII, da Constituição), a indicar os registros cadastrais que permitirão identificar o usuário que, uma vez conectado à rede no momento da agressão virtual, a teria praticado.

Posto isto, como desdobramento do tema até agora tratado, três tópicos merecem análise em apartado, diante da relevância que possuem. São eles: a) o problema da vulnerabilidade das informações contidas nas páginas da internet; b) a questão da ata notarial; c) a possibilidade de o próprio juiz, espontaneamente, investigar páginas da internet, para a apuração da verdade factível dos fatos discutidos em juízo.

3.1 – A vulnerabilidade das informações contidas nas páginas da internet: as questões da “verdade ficta”, da “verdade real” e da “verdade factível”

Algumas questões não podem ser ignoradas quando pensamos na utilização de informações extraídas de páginas da internet para a produção de provas no processo, como, por exemplo, as seguintes: a) uma página, ainda que verdadeira, pode facilmente ser deletada ou editada pelo seu responsável, fazendo, assim, que em segundos o seu conteúdo desapareça ou seja alterado; b) uma página verdadeira pode ser invadida por terceiros que deletam ou alteram propositalmente o seu conteúdo; c) grassam na internet páginas falsas, de autoria atribuível a *fakes* que se passam por celebridades e até mesmo por pessoas desconhecidas com os mais variados propósitos; d) não é impossível navegar na internet com o escamoteamento do endereço IP (*internet protocols*) e até por via da subjugação remota de equipamentos eletrônicos pertencentes a terceiros; e) com a subjugação remota, além de o internauta dificultar a sua identificação, pode violar com facilidade dados binários alheios (*e-mails*, textos, vídeos, fotografias, etc.) sem autorização judicial, com a consequente extração de provas ilícitas.

É absolutamente recomendável, de tal arte, que nos preocupemos com o problema jurídico da confiabilidade que o Estado-juiz deve atribuir às provas extraídas de páginas eletrônicas. O fato concreto é que as provas digitais não podem ser enxergadas como panaceia capaz de resolver com máxima segurança todo e qualquer problema probatório. Muito ao contrário, elas podem perfeitamente induzir a uma percepção distorcida da realidade, conduzindo a magistratura a decidir equivocadamente.

13 Sobre o afirmado, sugerimos um teste, no qual o leitor deverá ir ao Google e fazer a seguinte indagação: *What's my ip address?*

DOCTRINA

Por outro lado, isso não pode de modo algum levar à compreensão de que devemos fechar os olhos para a virtualidade que cada vez mais consome o espaço na nossa existência. É óbvio que as provas eletrônicas não são 100% confiáveis. Mas tal constatação não significa, evidentemente, que elas mereçam a vala do desprezo. Se assim o fizéssemos, deveríamos igualmente desprezar as provas documentais analógicas (tão ou mais vulneráveis que os documentos digitais) e mais ainda as provas orais (notoriamente frágeis, mas superlativamente utilizadas no Processo do Trabalho) e até mesmo as periciais (que longe estão de serem irrefutáveis).

O fundamental em termos decisórios é que nos atenhamos a todo o acervo probatório, eximindo-nos de julgar com base em provas isoladas (princípio da unidade da prova). As provas eletrônicas, com efeito, podem e devem ser reforçadas por outros elementos probatórios, como o depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas e, em última instância, até mesmo a prova pericial, se necessário for.

Como é palmar, o magistrado, por ocasião da decisão, se pauta muito mais por um juízo de probabilidade do que propriamente de verdade e certeza brutas. O importante, de tal arte, é que, em rechaçando as ideias de “verdade ficta” (contraditória em si mesma e eticamente descompromissada) e “verdade real” (redundante e paranoica), vislumbremos, por via do discurso argumentativo de todos os sujeitos do processo, a possibilidade de construção dialógica de uma “verdade factível”.

Idealmente falando, faz-se necessário atingir com o uso da régua probatória um ponto que se distancie quilometricamente da “verdade formal” (com o perdão da contradição) e se aproxime centimetricamente da “verdade real” (com o perdão da redundância). Esse ponto, que na realidade pode ser mais ou menos desbalanceado, mas jamais equidistante, é o que podemos chamar de “verdade factível” (ainda que a verdade, em essência, não comporte epítetos), que, calcada em um juízo de alta probabilidade, permite ao Estado-juiz bem distribuir a justiça, entregando a cada um dos litigantes o que é seu¹⁴.

3.2 – Páginas da internet e ata notarial

Como vimos no tópico anterior, um dos grandes problemas das provas extraídas das páginas eletrônicas é aquele relativo à possibilidade de as informações nelas contidas serem deletadas ou editadas em frações de segundo,

14 Para um estudo mais detalhado sobre as verdades ditas “real”, “ficta” e “factível”, vide: CESÁRIO, João Humberto. *Op. cit.*, p. 52-60.

comprometendo-se, com tamanha volatilidade, a perenidade necessária à honorabilidade probatória.

Tangenciando o problema, mas sem lhe dar uma solução concreta, os arts. 439, 440 e 441 do CPC/2015 dispõem genericamente, sem se restringirem às páginas eletrônicas mantidas na internet, que a utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade; que o juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurando às partes o acesso ao seu teor; e que serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Desafiando melhor a dificuldade levantada, mas ainda assim laconicamente e sem aplicabilidade restrita às páginas eletrônicas, o art. 384 do CPC/2015 estabelece, por sua vez, que a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião (*caput* do art. 384 do CPC/2015), como no caso de dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos (parágrafo único do art. 384 do CPC/2015).

Ao assim dispor, o dispositivo legal enfocado trata da chamada “ata notarial”, que, resumidamente, pode ser vista como um instrumento público extrajudicial, lavrado mediante ata do tabelião competente (que é o “tabelião de notas”, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 8.935/94), que sem emitir qualquer juízo de valor, narra objetivamente a existência e o modo de existir de algum fato juridicamente relevante, como, por exemplo, o conteúdo descritivo de uma página eletrônica. Sobre o instituto, vale a reprodução da lição de Willian Santos Ferreira:

“Como caixa de ressonância da sociedade, o processo, mais especificamente a seara probatória, vem sendo muito exigida, pois como é possível provar fatos ocorridos ou exibidos na internet? A resposta mais comum vem sendo a impressão de páginas e páginas, porém, em eventual questionamento, por serem facilmente editáveis, o grau de convencimento de um ‘documento impresso’ é muito pequeno. Subsídios para a sua demonstração poderão envolver a gravação de arquivos, o que usualmente não é um meio muito eficiente, até agregar à prova depoimentos de testemunhas que viram também a página antes de ter ‘saído do ar’. Mas tudo isso é muito novo e permite muita discussão. Outro caminho que vem sendo utilizado, não no escopo de permitir sua utilização no processo, eis que qualquer meio de reprodução é admitido (*rectius*, não vedado), porém o grau de convencimento é que vem sendo o

grande problema, é a adoção da chamada ‘ata notarial’ em que, solicita-se a um Tabelião (Cartório de Notas) a lavratura de uma ata em que, pelo computador do notário, são acessados endereços eletrônicos indicados pelo requerente do serviço notarial, e há o relato do dia, horário, conteúdo, imagens e até filmes, tudo descrito pelo Tabelião, cujas declarações do que ocorreu diante dele, por terem fé pública, agregam fortíssima carga de convencimento à prova exibida em juízo, transferindo o ônus da prova à outra parte, o que particularmente em nossa atividade profissional (a advocacia), vem sendo muito útil, eis que admitido judicialmente e raras vezes questionado o fato pela parte contrária.”¹⁵

Tal dispositivo, sem dúvida, é atualmente a forma mais eficiente e menos burocrática¹⁶ para que seja contornado o problema da volatilidade das informações inseridas em sítios digitais, já que por via dela podemos perenizar, por via da fé-pública reconhecida ao oficial cartorário, as informações que de outro modo se perderiam com facilidade pela exclusão ou pela edição de conteúdo.

Dito de modo mais explícito, não há como deixar de observar que a ata notarial prevista no art. 384 do CPC/2015, ao relacionar-se com o regramento disposto nos arts. 405 e 427 do CPC/2015, pode ser enxergada como um documento público que faz prova não só da sua formação, mas também da veracidade do conteúdo digital que o tabelião descreveu (art. 405 do CPC/2015), sendo dotada, assim, de fortíssima credibilidade probatória, que somente pode ser elidida quando declarada judicialmente a falsidade (art. 427 do CPC/2015).

3.3 – A atividade do juiz e a busca de provas na internet

Sem a pretensão de exaurimos o assunto, enfrentaremos uma última polêmica em torno da inexorável relação existente entre as páginas eletrônicas e as provas judiciais. É aquela que diz respeito à possibilidade, ou não, de o juiz, espontaneamente, investigar fatos na internet, para, ao depois, usar as conclusões extraídas dessa atividade investigativa nas suas decisões.

Quando pensamos no velho processo liberal, no qual o juiz era visto como um sujeito neutro e, portanto, eticamente indiferente, tal possibilidade haveria de ser repelida de plano. O fato, porém, é que vivemos a quadra his-

15 FERREIRA, William Santos. *Op. cit.*, p. 84.

16 Para se dar a ideia do quanto é simples obter atualmente uma ata notarial, podemos dizer que existem modos de requerê-la, produzi-la e recebê-la pela própria internet. Sem pretensão de fazermos propaganda de serviços prestados por terceiros, sugerimos a visita ao seguinte endereço eletrônico: <<http://www.atadigital.net.br>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

tórica de um Estado Democrático de Direito, na qual a relação processual está indiscutivelmente inserida no plano do interesse público.

Contemporaneamente, de tal arte, não existe margem ética para se impedir o Estado-juiz de subministrar a jurisdição no interesse de toda a sociedade e não apenas dos litigantes. Logo, não podemos de modo algum negar ao magistrado a iniciativa probatória, sob pena de retornarmos ao processo imanentista, que tratava a relação processual como negócio privado entre os contendores.

Tudo isso se reforça quando nos situamos no terreno processual trabalhista, que sem negar a perspectiva cooperativa, rechaça o adversarialismo e homenageia a inquisitividade. Não é por outra razão, aliás, que o art. 765 da CLT é forte ao estabelecer que o Juiz do Trabalho tem ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Sustentados nos baldrames de tais argumentos, não são raras atualmente as situações em que magistrados trabalhistas investigam elementos probatórios na internet, para prolatarem com maior probabilidade de acerto as suas decisões. Podemos indicar, como exemplo do afirmado, o conhecidíssimo caso em que o renomado professor e magistrado Rodolfo Pamplona, com base em informações constantes do Twitter da cantora Ivete Sangalo, alinhou os seus fundamentos para resolver um processo sobre acidente de trabalho.

Na situação em questão, a reclamada alegava que embora a reclamante tivesse se acidentado enquanto dirigia um carro da empresa, tal fato não caracterizava acidente de trabalho, na medida em que a autora não estava trabalhando, mas apenas usando o automóvel para se dirigir a um *show* da mencionada cantora.

Visitando o Twitter da artista, o juiz Pamplona concluiu, entretanto, que o *show* ocorrera em horário absolutamente incompatível com o do acidente, razão pela qual a versão empresarial não era digna de credibilidade¹⁷. Vê-se, assim, que tal iniciativa pode ser muito eficiente para o desate de imbróglis semelhantes. A respaldar a possibilidade, reproduzimos a ementa de preciosíssimo acórdão da relatoria do Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior (TRT da 3ª Região), conhecido como uma das maiores autoridades brasileiras no campo do processo eletrônico:

17 Recomendamos, para uma melhor compreensão do episódio, que os leitores vejam um vídeo veiculado no portal G1, no qual o juiz Rodolfo Pamplona fala sobre o caso. Disponível em: <<http://migre.me/p23GI>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

“PRINCÍPIO DA CONEXÃO. OS AUTOS ESTÃO NO MUNDO VIRTUAL. Na atual era da informação em rede, na qual o ‘poder dos fluxos (da rede) é mais importante que os fluxos do poder’ (Castells), já não pode mais vigorar o princípio da escritura, que separa os autos do mundo. A internet funda uma nova principiologia processual, regida pelo novo princípio da conexão. O chamado princípio da escritura – *quod non est in actis non est in mundo* – encerrou no Código Canônico a fase da oralidade em voga desde o processo romano e até no processo germânico medieval. Com advento das novas tecnologias de comunicação e informação e as possibilidades ampliadas de conectividade por elas proporcionadas, rompe-se, finalmente, com a separação rígida entre o mundo do processo e o das relações sociais, porquanto o *link* permite a aproximação entre os autos e a verdade (real e virtual) contida na rede. O princípio da conexão torna naturalmente, por outro lado, o processo mais inquisitivo. A virtualidade da conexão altera profundamente os limites da busca da prova. As denominadas TICS passam, portanto, a ter profunda inflexão sobre a principiologia da ciência processual e redesenham a teoria geral tradicional do processo, a partir desse novo primado da conexão.”¹⁸

Uma ressalva, contudo, merece ser feita quanto ao tema. É mais do que recomendável, naturalmente, que antes de decidir o juiz exponha o resultado da sua pesquisa ao crivo do contraditório, de modo a que os litigantes tenham as suas considerações, inclusive com possibilidade de impugnarem a prova desse modo colhida, evitando, com isso, as chamadas “decisões-surpresa” (*sentenza della terza via*, no dizer dos italianos). Não é por outro motivo que o art. 10 do CPC/2015 dispõe, com tintas fortes, que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

4 – O REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO

A Portaria MTe nº 1.510/09 disciplina os requisitos para a utilização do registro eletrônico de ponto. Antes de tudo, importa dizer que o documento em questão não tornou obrigatória a utilização de tal modalidade de controle de jornada, na medida em que o art. 74, § 2º, da CLT continua a indicar que o registro pode tanto ser manual, mecânico, quanto eletrônico. Há de ficar claro,

18 TRT 3ª R., RO 1653-2011-014-03-00-3, Ac. 1ª T., Rel. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, publ. 29.06.2012.

DOCTRINA

dessarte, que o empregador somente se verá obrigado a observar os ditames da aludida portaria se por acaso se valer voluntariamente do REP.

Segundo o art. 2º da Portaria MTe nº 1.510/09, o sistema de registro eletrônico de ponto deve registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina, tais como: a) restrições de horário à marcação do ponto; b) marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual; c) exigência, por parte do sistema, de autorização prévia para marcação de sobrejornada; d) existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

Coerente com tais regramentos, o art. 10 da Portaria MTe nº 1.510/09 vaticina que o REP deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos: a) não permitir alterações ou apagamento dos dados armazenados na Memória de Registro de Ponto; b) ser inviolável de forma a atender aos requisitos do art. 2º; c) não possuir funcionalidades que permitam restringir as marcações de ponto; d) não possuir funcionalidades que permitam registros automáticos de ponto.

É importante realçar ainda, que o art. 7º da Portaria MTe nº 1.510/09 estatui que o REP deverá: a) receber diretamente a identificação do trabalhador, sem interposição de outro equipamento; b) obter a hora do Relógio de Tempo Real; c) registrar a marcação de ponto na memória de registro de ponto; d) imprimir o comprovante do trabalhador.

Esta última disposição (relativa à impressão do comprovante do trabalhador) é adensada pelo art. 11 da Portaria MTe nº 1.510/09, que esclarece que o “comprovante de registro de ponto do trabalhador” é um documento impresso para o empregado acompanhar, a cada marcação, o controle de sua jornada de trabalho, contendo as seguintes informações: a) cabeçalho contendo o título “Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador”; b) identificação do empregador contendo nome, CNPJ/CPF e CEI, caso exista; c) local da prestação do serviço; d) número de fabricação do REP; e) identificação do trabalhador contendo nome e número do PIS; f) data e horário do respectivo registro.

De tudo o quanto exposto, duas questões práticas merecem enfrentamento no campo probatório, razão pela qual delas trataremos doravante.

A primeira diz respeito ao ônus da prova. Ocorre que não são poucos aqueles que têm dito que, uma vez cumpridas as formalidades da Portaria nº 1.510/09, o empregado teria sempre em mãos o chamado “comprovante de registro de ponto”, razão pela qual estaria obrigado a trazê-los para os autos todas as vezes que se dispusesse a discutir judicialmente a sua jornada, circunstância

que inviabilizaria a incidência da Súmula nº 338, I, do TST em tais hipóteses, não havendo margem, assim, para a chamada inversão do ônus da prova.

A questão é mesmo tormentosa e, por isso, difícil de ser desafiada. A sua resposta, naturalmente, merece temperanças. Parece-nos que são dois os seus principais aspectos, a saber: a) o empregado alega que embora tenha registrado no seu “comprovante de registro de ponto” um determinado número de horas, acabou por receber um número inferior no seu “recibo de pagamento”; b) o empregado alega que anotou a saída, mas continuou a trabalhar, sem que a sobrojornada ficasse registrada no “comprovante de registro de ponto”.

Na primeira das situações, obviamente, o próprio empregado terá interesse de trazer para o caderno processual o “comprovante de registro de ponto” e o “recibo de pagamento”, para, cotejando-os, demonstrar a sua razão. Já na segunda, entretanto, não nos parece necessário que o empregado traga para os autos o “comprovante de registro de ponto”, até porque, de antemão, o preconiza como ideologicamente falso. Nesse caso, parece-nos razoável compreender-se que a Súmula nº 338, I, do TST continua a reger a matéria. Assim, se o empregador trazer o “espelho de ponto eletrônico” para os autos, o ônus da prova será do empregado. Caso não o traga, presumir-se-á como verdadeira a jornada da inicial, atribuindo-se o encargo probatório ao empregador.

A propósito do quanto asseverado na parte final do parágrafo anterior, vale indagar se o “espelho de ponto eletrônico” eventualmente trazido pelo empregador para o interior dos autos deverá estar assinado pelo empregado para ser tido como válido. A resposta nos parece negativa. Ocorre que, como antes visto, o art. 7º da Portaria MTe nº 1.510/09 estatui que o REP deverá receber diretamente a identificação do trabalhador, sem interposição de outro equipamento. Tal identificação, em regra, é realizada pelo sistema biométrico ou por cartão. Portanto, uma vez respeitado tal regramento, a identificação biométrica ou por cartão, constituída em verdadeira assinatura digital, suprirá com sobras a ausência de assinatura analógica no “espelho de ponto eletrônico”.

A respeito do tema, não custa sublinhar que o § 1º do art. 11 da Lei nº 11.419/06 esclarece que os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

No mesmo diapasão, finalmente, sobreleva realçar que o art. 425, V e VI, do CPC/2015 diz que fazem a mesma prova que os originais os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem; bem como as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

5 – O USO DE FOTOGRAFIAS DIGITAIS COMO PROVA JUDICIAL

Denunciando o ambiente analógico da sua edificação, o art. 385, §§ 1º e 2º, do CPC/73 estabelecia que as fotografias utilizadas como prova deveriam vir para os autos acompanhadas dos respectivos negativos.

O fato, entretanto, é que o mundo experimenta hoje a era eletrônica, sendo raras, contemporaneamente, as fotografias originadas de negativos. Justamente por isso é que o art. 422 do CPC/2015, principalmente no seu § 1º, procurou disciplinar a utilização de fotos digitais como prova no processo.

Dizíamos já no nosso livro *Provas e Recursos no Processo do Trabalho*¹⁹ (que veio ao mundo em março de 2010), que tais fotografias são demasiadamente suscetíveis à perpetração de fraudes por montagens. Assim, a utilização delas como prova em juízo desdobrar-se-ia basicamente em duas situações.

Na primeira delas, se o interessado não impugnasse a fotografia, o juiz a teria por plenamente válida. Na segunda, se ele arguisse a falsidade material do documento fotográfico, o juiz ordenaria a realização de exame pericial para solver o imbróglio.

Tal solução acabou por ser absorvida pelo art. 422 do CPC/2015, que depois de dizer mais genericamente na sua cabeça que qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida (disposição que, na essência, repete o art. 225 do Código Civil), diz mais expressamente, no seu § 1º, que as fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que

19 CESÁRIO, João Humberto. *Provas e recursos no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010. p. 114-115.

DOCTRINA

reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

Vale dizer ao fim do presente tópico, diante da correlação temática, que, em se tratando de fotografia publicada em jornal ou revista analógicos, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

6 – CONCLUSÃO

Consoante demonstrado ao longo do presente trabalho, a legislação vem dando os seus primeiros passos no que diz respeito à parametrização da atividade probatória oriunda de ambiente digital.

Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência dos tribunais ainda é vacilante sobre o tema, razão pela qual, não raramente, vemos decisões judiciais que claudicam na análise de tão delicada matéria, cada vez mais presente na vida em sociedade.

Em síntese conclusiva, podemos dizer que o fundamental quanto ao assunto é realçar a diretiva da necessária garantia da origem e do signatário para que os documentos produzidos eletronicamente sejam tidos como aptos à comprovação das alegações dos litigantes e terceiros em juízo.

7 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELMONTE, Alexandre Agra. *O monitoramento da correspondência eletrônica nas relações de trabalho: e a tutela das questões jurídicas relacionadas ao uso das redes sociais*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

CAMBI, Eduardo. *Curso de direito probatório*. Curitiba: Juruá, 2014.

CESÁRIO, João Humberto. *Provas e recursos no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

_____. *Provas no processo do trabalho: de acordo com o novo Código de Processo Civil*. Cuiabá: JHC, 2015.

FERREIRA, Willian Santos. *Princípios fundamentais da prova cível*. São Paulo: RT, 2014.

SCHIAVI, Mauro. *Provas no processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SILVA, Otávio Pinto e. *Processo eletrônico trabalhista*. São Paulo: LTr, 2013.